



www.posse.go.gov.br
Avenida Padre Trajano, nº 55, Centro, telefone 62 3481 1380
CEP 73.900-00 – POSSE/GO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5831/2017

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 031/2017

RECORRENTE: GENIAL EMPORIO COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME

I- RELATORIO

O Município de Posse/GO realizou, no dia 20 de outubro de 2017, licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 031/2017 para aquisição de futura, eventual e parcelada de materiais de limpeza e higiene. A empresa **R7 COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA-EPP** fora declarada a vencedora do certame. Já a empresa **GENIAL EMPORIO COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME** foi credenciada para o certame, porém a mesma não apresentou marca na proposta de preços, ficando sua proposta desclassificada e a licitante impedida de participar da fase de lances verbais. Ocorre que a empresa **GENIAL EMPORIO COMERCIAL DE ALIMENTOS-ME** protocolou no dia 25 de outubro de 2017, recurso administrativo contra a sua desclassificação, apresentando suas razões e requerendo ao final o cancelamento do certame.

II-DAS RAZOES E FUNDAMENTOS

A íntegra do documento de impugnação encontra-se à disposição para consulta, anexado ao respectivo processo, sendo que os queixosos pleiteiam e resumem suas

petições nos itens seguintes, transcritos abaixo. Ademais, após os itens consta a resposta desta Administração.

III- IMPUGNAÇÃO E CONTRARAZÕES:

A recorrente: **GENIAL EMPORIO COMERCIALDE ALIMENTOS-ME:**

- 1- Alega que tentou rebater varias vezes que a não obrigação da marca em sua planilha física de proposta não era o suficiente para desabilita-la, pois isso se tratava de apenas uma possível duvida que pudesse ser tirada durante o certame, e que, ao mesmo tempo, a mesma apresentou sua planilha seguindo o edital 031/2017, conforme item 5.1.1.
- 2- Alega também que no anexo III onde não tem a coluna de exigência de marcas, que deixa claro a não exigência de uma licitação ser feita através de marcas e sim usada como modelos a ser seguida, não podendo ser isso a única forma para desabilitar uma empresa, qualquer seja ela, se tornando uma incoerência sem medições.
- 3- Alega também que no item 5.1.1 exigia uma apresentação da proposta junto com seu credenciamento, um arquivo digital apresentada em pendrive contendo todas as especificações e fechado junto a planilha física no envelope das propostas. Que foi apresentando o pendrive com todas as marcas sendo usada na ata pela própria pregoeira.

Contrarrazões: **R7 COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA-EPP**

- 1- Alega que a empresa recorrente descumpriu o item 5.1.4 do edital;
- 2- Alega que a empresa recorrente descumpriu o item 5.3 do edital, que relata sobre o Certificado de registro/ Notificação dos itens, emitidos pela Anvisa/MS...



- 3- Alega que a empresa recorrente descumpriu também o item 5.4 do edital referente a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos(FISPQ);

IV- DA ANALISE

A CPL (Comissão Permanente de Licitação) em resposta aos itens alegados pela empresa GENIAL EMPORIO COMERCIALDE ALIMENTOS-ME, o item 5.1.1 do edital, fala bem claro no início “**preferencialmente**” e ao dizer em que a proposta deve ser apresentada no modelo fornecido pela Comissão, também deixa a caráter da empresa dizendo “**ou segundo seu modelo próprio**”, mas mesmo assim ela não atendeu ao item 5.1.4 do edital o que faz parte também da proposta de preços. O órgão público não tem como licitar um item qualquer sem saber sua especificação e marca, pois preços variam de uma marca para outra e anexos são apenas referenciais, tanto é que os mesmos são documentos elaborados pelas próprias empresas e documentos elaborados na fase interna da CPL.

O processo de licitação é ato da Administração Pública que se faz necessário para a aquisição de bens e serviços e regulada por lei específica, tendo a participação de qualquer empresa, desde que cumpra os requisitos previstos no edital de convocação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório dirige-se tanto aos licitantes quanto à Administração Pública, pois não podem deixar de atender aos requisitos impostos no edital, que depois de impostos não serão mais alterados para aquela licitação, ou seja no caso apresentado no momento da abertura das propostas, as mesmas que foram apresentadas devidamente assinadas deveriam permanecer no processo sem nenhuma devida autorização de alterar, ficando impossibilitada a tal de classificar uma proposta de preços em não conformidade com o edital.

Ademais não somente as marcas das propostas apontado no item 5.1.4 levaria a desclassificação da empresa **GENIAL EMPORIO COMERCIALDE ALIMENTOS-ME**, mas o que foi apontado em ata do dia da sessão e também em contrarrazões da Empresa **R7 COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA-EPP**, empresa recorrente descumpriu com os itens, 5.3 do edital, que relata sobre o Certificado de registro/ Notificação dos itens, emitidos pela Anvisa/MS; 5.4 do edital referente a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos(FISPQ), também motivaria a mesma ser desclassificada, pois o julgamento objetivo se baseia no que é



imposto no edital, ou seja, no que é pedido pela Administração Pública, para os licitantes se basearem quanto ao valor e quanto ao produto ou serviço exigido.

V- DA CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa **GENIAL EMPORIO COMERCIALDE ALIMENTOS-ME** (CNPJ: 09.275.023/0001-83), submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

08 DE NOVEMBRO DE 2017, POSSE-GO


MARCO AURELIO INACIO DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

